

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 11.08.2023

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 11.08.2023

**ATO PGJ Nº 2, DE 31 DE AGOSTO DE 2021*
(Republicação)**

“Confere publicidade aos seguintes Enunciados de entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça na seara criminal.”¹

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, I e XLIII da Lei Complementar Estadual nº 34/94 e art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a atribuição legal do Procurador-Geral de Justiça como órgão revisor nas hipóteses previstas no art. 28 e 28-A do Código de Processo Penal e a necessidade de reforçar aos membros do Ministério Público com atribuição criminal os posicionamentos adotados pela Chefia Institucional;

CONSIDERANDO que a divulgação dos posicionamentos do órgão revisor criminal poderá amparar a tomada de decisão pelos órgãos de execução do Ministério Público, quando da análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO, por fim, que a divulgação dos entendimentos consolidados pelo órgão revisor através de enunciados tem a aptidão de fortalecer a unidade institucional e aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas;

RESOLVE conferir publicidade aos seguintes Enunciados de entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça na seara criminal:

1. A recusa de proposta de acordo de não persecução penal deverá ser devidamente motivada pelo órgão do Ministério Público.

2. O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14 do art. 28-A do CPP), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

3. Como titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), cabe exclusivamente ao Ministério Público formular as cláusulas do acordo de não persecução penal e negociá-las com o investigado e com o seu defensor, nos termos do art. 28-A, § 3º, do CPP.

4. Não é vedado o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado não é desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível.

5. Não é cabível acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, a exemplo do trâmite de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais ou ações penais em seu desfavor.

6. Não é cabível acordo de não persecução penal em crimes cometidos em concurso material, formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, no somatório ou pela incidência da majorante em seu mínimo, for igual ou ultrapassar quatro anos.

7. Não é cabível acordo de não persecução penal em crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como em crimes hediondos, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

8. Considerando que o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em regra, demanda valoração profunda do acervo probatório para fins de verificação do preenchimento de todos os requisitos exigidos, é legítima a não propositura de acordo de não persecução penal quando fundamentada na inexistência de provas seguras a tal respeito.

9. Em virtude do tratamento especialmente gravoso que a CF/88 confere ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, em qualquer modalidade, é legítima a recusa de propositura de acordo de não persecução penal em relação ao crime do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundamentada em circunstâncias que indiquem, concretamente, a insuficiência do instrumento para a reprovação e prevenção do referido delito.

10. Em virtude do tratamento especialmente gravoso que a CF/88 confere ao crime de racismo, é legítima a recusa de propositura de ANPP em relação aos crimes tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, fundamentada na insuficiência do instrumento para a reprovação e prevenção dos referidos delitos.

11. A proposta de acordo de não persecução penal pode ser formulada, em regra, antes do recebimento da denúncia.

12. Nos processos com denúncia recebida a partir do advento da Lei 13.964/2019, a juízo do Promotor de Justiça quanto aos requisitos e ao mérito da proposta de acordo, será possível apresentá-la até a abertura da audiência concentrada de instrução e julgamento, desde que não iniciada a oitiva da primeira testemunha ou do eventual ofendido, nos casos em que:

I – a proposta não foi formulada porque o denunciado não foi interrogado ou, ouvido durante a investigação criminal, exerceu o direito constitucional ao silêncio, desde que o interesse no acordo, com a confissão, seja revelado por iniciativa da defesa técnica;

II – não foi possível formular a proposta de acordo porque o denunciado não foi localizado ou não teve acesso à assistência jurídica técnica na fase investigativa;

III – preenchidos os requisitos de natureza objetiva, por qualquer razão a recusa na formulação da proposta não tenha sido justificada expressamente pelo Promotor de Justiça no momento do oferecimento da denúncia.

13. Não há obrigatoriedade de o órgão de execução do Ministério Público notificar o investigado que não confessou formalmente a prática da infração penal durante a investigação, se sua defesa técnica, até a resposta à acusação, não manifestar a pretensão daquele em fazê-lo.

14. Nas hipóteses em que for legalmente possível, em caso de não oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, cabe ao denunciado requerer ao juízo (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP), na primeira oportunidade para manifestar nos autos, a remessa ao órgão de revisão ministerial.

15. Ainda que improcedentes as razões para o não oferecimento do acordo de não persecução penal, o Procurador-Geral de Justiça pode negá-lo por fundamento diverso.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

*Republicado com a inclusão dos Enunciados 13, 14 e 15.

¹ Ementa criada pela Diretoria de Informação e Conhecimento.